

PROJETO DE LEI Nº 13.194/2003

Dispõe sobre a proibição da exigência de fiança; caução, como condição para internamentos de pacientes em atendimentos de urgência e emergência na rede de hospitais e clínicas particulares no Estado da Bahia, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa da Bahia decreta:

Artigo 1º – Fica proibida a exigência de fiança; caução, como condição para internamentos de pacientes em atendimentos de urgência e emergência na rede de hospitais e clínicas particulares no Estado da Bahia.

Artigo 2º – Comprovada a exigência de depósito, o estabelecimento prestador de serviço será penalizado.

I – O estabelecimento deverá pagar multa, imediatamente apuradas as denúncias.

Artigo 3º – Após internação, não havendo o seguro-saúde ou um plano que não cobre a internação o responsável pelo paciente deverá assinar um contrato de prestação de serviços.

Parágrafo Único – Fica proibida a cobrança de cheque-caução, assinatura de nota promissória ou qualquer forma de pagamento como exigência de internação.

Artigo 4º – Ficam os hospitais e clínicas da rede privada obrigados a afixarem em local visível aos usuários e dar publicidade da presente Lei.

I - A fiscalização e divulgação para o cumprimento da presente Lei, assim como aplicação das penalidades previstas, será feita pelos órgãos locais competentes, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único: O estabelecimento será responsável pela confecção de placa ou cartaz onde deverá constar a presente Lei, assim como sua publicidade.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2003.

ANGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a Proteção e Defesa do Consumidor traz como principal objetivo; o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, assim como proteção de seus interesses econômicos e melhoria da sua qualidade de vida.

A cobrança de caução; fiança em casos de internamento de urgência e emergência como condição para a realização do atendimento em clínicas e hospitais particulares, caracteriza-se como restrições ao atendimento de pacientes no que tange a integridade da sua saúde, exigência de vantagem manifestamente excessiva pelo prestador do serviço, infração dos princípios de boa fé nas relações de consumo – A prática dos hospitais pressupõe que uma das partes não cumprirá com a sua obrigação ou não será honesta.

Além da exposição e constrangimento do paciente numa situação em que são envolvidos, riscos de saúde, abalo físico e psicológico agravadas por tais restrições, prejudicam a parte mais fraca da relação comercial em um momento de grande vulnerabilidade.

A prática exigida pelos prestadores de serviços médicos particulares; clínicas, hospitais e afins, é abusiva e geralmente visam garantir o ressarcimento do prestador pelos procedimentos que o convenio se recuse a pagar, bem como garantia prévia para aqueles que não gozam de planos de saúde. Sendo, ainda o abuso, mais evidente quando a seguradora autoriza antecipadamente, e mesmo assim o hospital cobra o caução.

Desta forma não havendo seguro-saúde ou um plano que não cobre uma internação, pode haver um contrato de prestação de serviços, mas não a exigência de uma promissória ou de um cheque caução.

Desta forma, visando coibir estes atos e garantir pronto atendimento ao usuário dos serviços de saúde, direito assegurado de forma igualitária a todo e qualquer cidadão, conclamamos aos ilustres pares pela aprovação deste projeto, o que resultará em ganhos sociais relevantes.

ANGELO CORONEL
DEPUTADO ESTADUAL